

Ano 14 Nº 3752

Divulgação terça-feira, 18 de novembro de 2025

Página 7

Publicação quarta-feira, 19 de novembro de 2025

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE	209
ATO	209
LICITAÇÃO	211
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM	212
LICITAÇÃO	212
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA	212
LICITAÇÃO	212

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 856/PRES/SR/2025

PROCESSO Nº 205.247-4/2025
ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Versam os autos sobre Auditoria de Conformidade, instaurada com o objetivo de verificar a transparência, rastreabilidade e regularidade da aplicação dos recursos recebidos da União através da **Emenda Especial 420100012023** na execução de obras públicas no município de **Jangada-MT**.

A fiscalização decorre de ação conjunta dos Tribunais de Contas nacionais, no âmbito da Rede Integrar (Ação 48 do Plano de Trabalho de 2025), sob a coordenação do Tribunal de Contas da União e representantes do TCE/SP, TCE/RS e TCE/PB. No âmbito do TCU, o trabalho foi autorizado por Despacho do Min. Walton Alencar Rodrigues, datado de 02/06/2025 (TC 8676/2025-9); já no âmbito do TCE/MT, a fiscalização foi autorizada pela Portaria 80/2025.

Segundo Relatório Técnico Preliminar da SECEX de Obras e Infraestrutura, da verificação realizada constatou-se deficiência no planejamento, na execução, na fiscalização, no recebimento e na manutenção das obras públicas das contratadas por meio dos **contratos nº 23/2023, nº 04/2024 e nº 05/2024**, todos relacionadas a serviço de **pavimentação asfáltica**, conforme detalhado a seguir:

Licitação nº/ Contrato nº	Objeto	Valor adjudicado/ valor contratado	Empresa	Valor liquidado e pago
Tomada de Preços nº. 3/2023 Contrato nº. 023/2023	Prestação de serviço de pavimentação asfáltica em TSD com capa selante na comunidade Nova Esperança no Município de Jangada	3.215.548,51	Aliança Construtora e Locação de Equipamentos	3.829.515,68
Concorrência nº. 04/2023 Contrato nº. 05/2024	Pavimentação asfáltica em vias públicas no Bairro Altos da Jangada no município de Jangada	9.184.445,44	Aliança Construtora e Locação de Equipamentos	11.416.104,85
Concorrência nº. 05/2023 Contrato nº. 04/2024	Pavimentação asfáltica nas comunidades Ribeirão Abaixo, Ponte Velha, Mato Grosso Abaixo e Revitalização de Vias Públicas Rurais	9.474.524,87	Miloca Locação de Equipamentos e Pavimentação	11.268.232,62
Valor da amostra da análise do Investimento – Secex Obras TCE-MT				26.513.853,20

A SECEX Obras frisa que foram constatadas falhas construtivas e orçamentárias relacionadas a execução dos contratos acima, com despesas pagas em valores superiores ao praticado no mercado, seja pela quantidade medida acima da executada, seja pela qualidade de itens inferior ao contratado, caracterizando superfaturamento e enriquecimento sem causa de particulares.

Em análise pormenorizada, foram apontados os seguintes **achados de auditoria**:

Achado nº 1 (Questão de Auditoria 1 Parte II) - Ausência de divulgação de dados relativos às transferências especiais impositivas recebidas da União, em razão da ausência de no Portal da Transparência do Município de Jangada - MT.
Achado de Auditoria nº 2 (Questão de Auditoria 2 Parte II). Não apresentação de relatório de gestão final e relatórios de gestão parciais.
Achado de Auditoria nº 3 (Questão de Auditoria 4 Parte III). Despesas executadas sem empenhos prévios e utilização de mesmo empenho para execução de despesas de diferentes contratos.
Achado de Auditoria nº 4 (Questão de Auditoria 7 Parte III). Superfaturamento: dano ao erário provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pela: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; b) deficiência na execução de obras que resultam em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança. Contrato Nº 05/2024.
Achado de Auditoria nº 5 (Questão de Auditoria 7 Parte III). Superfaturamento: dano ao erário provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pela: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; b) deficiência na execução de obras que resultam em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança. Contrato Nº 04/2024.
Achado de Auditoria nº 6 (Questão de Auditoria 7 Parte III) Superfaturamento: dano ao erário provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pela: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas; b) deficiência na execução de obras que resultam em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança. Contrato Nº 023/2023.

Nesse caminhar, a SECEX Obras argumentou que as constatações demonstradas e detalhadas nos achados de auditoria indicam a inobservância de regras relativas à prestação de contas, transparência ativa, indícios de superfaturamento por quantidade, qualidade e preços, assim como riscos de agravamento da lesão ao patrimônio público. Em razão do exposto, sugeriu ao relator:

- 1) Determinar, em sede de **Tutela Provisória de Urgência**, sob pena de multa, ao Executivo Municipal de Jangada que, no prazo de 5 dias úteis, aione administrativamente e formalmente as empresas responsáveis pela execução contratos 23/2023, 04/2024 e 05/2024 para reparação dos defeitos verificados nas obras de suas responsabilidades, nos termos do artigo 618 do Código Civil.
- 2) Determinar a **conversão deste Processo de Auditoria em Tomada de Contas Especial**, a fim de apuração pormenorizada do dano e das responsabilidades, da aplicação das sanções cabíveis e da promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, nos termos do artigo 48, III, do CPCE/TCEMT, assegurada a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É o Relatório necessário.

Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a **auditoria de conformidade** está prevista no artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa 15/2016-TP e no artigo 140, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – (RITCE-MT) bem como se faz oportuno destacar que esta Corte de Contas possui amparo constitucional para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, IV, do artigo 75, caput, da Constituição Federal, e do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, saliento que, nos termos do art. 27, XVII, do Regimento Interno, é de **competência** do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso relatar os processos de fiscalização de **alta relevância**, bem como designar unidades técnicas e equipe responsáveis pela instrução processual.

Dito isso, antes de adentrar no exame do pedido de tutela provisória de urgência, entendo conveniente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. A saber:

“O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.” (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno)”

O entendimento em destaque foi ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa que, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança nº 4.878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Pois bem. Dispõe a inteligência do artigo 70, da Lei Complementar nº 269/2007:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente:

I - multa;

II - restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo.

Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Nessa mesma perspectiva, são os requisitos **cumulativos** do artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do controle externo de contas, deste Tribunal, nos termos do artigo 38, do Código de Processo de Controle Externo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(destaque)

O artigo 338, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por sua vez, confere importante competência, ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 338. O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Como se sabe, a concessão das tutelas provisórias de urgência pressupõe a existência de dois requisitos **cumulativos**, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao **periculum in mora**, o doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque elucida que o receio de dano irreparável e de difícil reparação “[...] tem finalidade preventiva, de evitar risco de dano. Não se trata, pois, de modalidade de tutela de urgência com caráter puramente aceleratório, cuja adoção leva em conta a natureza da relação material litigiosa.” [BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006].

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner esclarecem que: “O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003].

Vale ressaltar que **não poderá estar presente o periculum in mora inverso**, isto é, a tutela de urgência antecipada não será concedida quando estiver presente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já o **fumus boni iuris**, segundo voz corrente da doutrina, é a plausibilidade de existência do direito alegado. Nas palavras de Calamandrei: “*cognição cautelar se limita em cada caso a um juízo de probabilidade e de verossimilhança. Declarar a existência do direito é função do processo principal: em sede cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil, ou seja, melhor dizendo, basta que, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que o procedimento principal declarará o direito em sentido favorável àquele que requeira a medida cautelar.*” [1]

Passo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela SECEX Obras, que objetiva compelir o Executivo Municipal de Jangada a adotar as medidas necessárias para que as empresas contratadas procedam, às suas expensas, à recomposição dos vícios construtivos e das patologias identificadas nas obras sob sua responsabilidade.

No tocante ao *fumus boni iuris*, verifica-se configurada a plausibilidade jurídica da pretensão. A unidade técnica promoveu exame minucioso do conjunto documental e das inspeções *in loco*, logrando identificar **seis irregularidades** relacionadas à execução contratual, alcançando aspectos essenciais de conformidade administrativa, a saber:

Inconsistências na prestação de contas da aplicação de recursos públicos;

Deficiências na transparência ativa;

Indícios robustos de superfaturamento por quantidade, qualidade e preços praticados.

No entanto, quanto ao **periculum in mora**, na forma exigida pelo art. 300 do CPC e pela jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes de Contas pátrias, **entendo não estar configurado**.

O perigo da demora deve refletir risco **concreto, atual e iminente** de agravamento do dano, caso a medida não seja deferida de imediato. No caso em análise, tal risco não restou demonstrado de maneira satisfatória.

É bem verdade que o Relatório Técnico Preliminar aponta a existência de falhas construtivas e patologias precoces. Todavia, não se verificam elementos que indiquem a progressão acelerada ou irreversível dos danos, tampouco demonstração de que eventual reparação futura se tornaria mais onerosa, inviável ou tecnicamente comprometida.

A manifestação da unidade técnica, embora alerte para possíveis prejuízos associados ao período chuvoso, não traz estudos, laudos técnicos conclusivos ou evidências de **urgência** que permitam inferir risco concreto e imediato ao patrimônio público. Ressalte-se que **o simples decurso do tempo, desacompanhado de demonstração objetiva de risco iminente**, não é suficiente para caracterizar *periculum in mora*.

Ademais, não há registro de que o Executivo Municipal esteja impedindo, obstaculizando ou retardando indevidamente eventual recomposição futura, tratando-se de conduta que poderá ser apreciada e, se for o caso, corrigida no curso ordinário do processo de fiscalização.

Não há, ainda, indícios de que eventual atraso na correção dos vícios seja capaz de provocar dano irreversível aos usuários da via ou aos cofres públicos. Assim, embora presente a plausibilidade jurídica da pretensão, **a ausência de demonstração convincente do perigo da demora impede o deferimento da tutela provisória**, ante a natureza excepcional da medida e o rigor probatório exigido para restringir a esfera de atuação do gestor público antes do contraditório pleno.

À luz de tais premissas, entendo por **INDEFERIR** o pedido de **tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de eventual reanálise da medida em momento futuro.

Por fim, considerando a existência de indícios de dano ao erário constatados no curso da fiscalização, determino, nos termos do art. 48, III, do Código de Processo de Controle Externo, a **conversão da Auditoria em Tomada de Contas Especial**, para aprofundamento da instrução, apuração de responsabilidades, aplicação das sanções cabíveis e eventual ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 96, IX e 97, I, da Resolução Normativa nº 16/2021-TP, **DECIDO** no sentido de:

a) admitir a presente Auditoria de Conformidade;

b) indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ausência de *periculum in mora*;

c) Converter os autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 48, III, do Código de Processo de Controle Externo;

d) intimar a Prefeitura Municipal de Jangada-MT para tomar ciência do Julgamento Singular.

Publique-se.

[1] CALAMANDREI, Piero. Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares, p. 99

JULGAMENTO SINGULAR Nº 860/PRES/SR/2025

PROCESSO Nº 209.699-4/2025

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA-MT

RESPONSÁVEL MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado